

# Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político<sup>1</sup>

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (TP),  
retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro,  
alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio<sup>2</sup> (TP) e  
Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março<sup>3,4</sup> (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

## Artigo 1.º

### Âmbito<sup>5</sup>

1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.<sup>6</sup>

2 - As listas de candidatos às mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.<sup>7</sup>

## Artigo 2.º

### Paridade

1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima.<sup>8</sup>

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.<sup>9</sup>

<sup>1</sup> Título dado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Título originário: *Lei da Paridade: Estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.*

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção da revogação do n.º 2 do artigo 4.º que entra em vigor a 1 de janeiro de 2018.

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, *no caso das mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais, os respetivos regimentos dispõem sobre o cumprimento da paridade entre homens e mulheres nas listas de candidatos, devendo ser alterados no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.*

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, *a presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.*

<sup>5</sup> Epígrafe dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Epígrafe originária: *Listas de candidaturas.*

<sup>6</sup> Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.*

<sup>7</sup> Número aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

<sup>8</sup> Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas.*

<sup>9</sup> Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.*

3 - Revogado<sup>10</sup>.

4 – Revogado<sup>11</sup>.

**Artigo 3.º**  
**Notificação do mandatário**

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei.

**Artigo 4.º**  
**Efeitos do incumprimento<sup>12</sup>**

1 - A não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.<sup>13</sup>

2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º<sup>14</sup>

**Artigo 5.º<sup>15</sup>**  
**Deveres de divulgação**

Revogado.

**Artigo 6.º<sup>16</sup>**  
**Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições**

Revogado.

---

<sup>10</sup> Número revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *Nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral respetiva estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.*

<sup>11</sup> Número revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio. Redação originária: *Exceciona-se do disposto no n.º 1 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, a revogação deste número entra em vigor em 1 de janeiro de 2018.*

<sup>12</sup> Epígrafe dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *Efeitos da não correção das listas.*

<sup>13</sup> Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *A não correção das listas de candidatura nos prazos previstos na respetiva lei eleitoral determina: a) A afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à presente lei; b) A sua divulgação através do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições com a indicação referida na alínea anterior; c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos da presente lei.*

<sup>14</sup> Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

<sup>15</sup> Número revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *As listas que, não respeitando a paridade tal como definida nesta lei, não sejam objeto da correção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respetivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.*

<sup>16</sup> Número revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *1 - A Comissão Nacional de Eleições assegura, no prazo de quarenta e oito horas após a receção da comunicação prevista no artigo anterior, a divulgação através do seu sítio na Internet das listas de candidatura que não respeitem a paridade tal como definida nesta lei. 2 - As listas de candidatura divulgadas nos termos do número anterior são agrupadas sob a identificação dos respetivos proponentes.*

**Artigo 7.º<sup>17</sup>****Redução da subvenção para as campanhas eleitorais**

Revogado.

**Artigo 8.º****Avaliação periódica<sup>18</sup>**

A cada quatro anos, o Governo, através da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, elabora e apresenta à Assembleia da República um relatório sobre o impacto da presente lei na promoção da paridade entre homens e mulheres na composição dos órgãos representativos abrangidos na presente lei, incluindo eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> Número revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: 1 - Se violarem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução na participação nos 80% ou 75% da subvenção pública para as campanhas eleitorais previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, nos seguintes termos: Número retificado pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, que estabelece: onde se lê «eleitorais previstas» deve ler-se «eleitorais previstos». a) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem inferior a 20%, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 50%; b) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem igual ou superior a 20% e inferior a 33,3%, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 25%. 2 - O disposto no número anterior não se aplica a listas com um número de candidatos inferior a três. 3 - Se violarem o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução de 50% na participação nos 80% ou 75% de subvenção pública para as campanhas eleitorais a que teriam direito nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. 4 - Nas eleições para a Assembleia da República, os resultados eleitorais obtidos pelo partido no círculo eleitoral onde houve incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são abatidos aos resultados eleitorais nacionais, em percentagem equivalente à da redução da subvenção pública para campanhas eleitorais calculada de acordo com o disposto nos números anteriores. 5 - Nas eleições para os órgãos do município e da freguesia, havendo diferentes tipos e graus de incumprimento das listas apresentadas por um partido, coligação ou grupo de eleitores para os diversos órgãos, é tomada como referência a lista que pela aplicação dos critérios dos números anteriores implica uma redução maior da subvenção pública para as campanhas eleitorais. Número retificado pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, que estabelece: «números anterior» deve ler-se «números anteriores».

<sup>18</sup> Epígrafe dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *Reapreciação*.

<sup>19</sup> Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março. Redação originária: *Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu impacto na promoção da paridade entre homens e mulheres e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação*. Número retificado pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro, que estabelece: *Decorridos cinco anos» deve ler-se «Decorridos cinco anos» e onde se lê «impacte na promoção» deve ler-se «impacto na promoção»*.